



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13.851/000.379/89-75

ELL

Sessão de 18 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.429

Recurso nº: 60.519 - PIS-DEDUÇÃO - EX. 1985 a 1989

Recorrente: INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

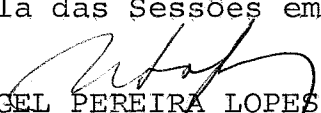
Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - Multa de Lançamento de Ofício, Qualificada - A prática de irregularidade que justifica a aplicação da multa qualificada no processo principal, enseja também a adoção da multa exasperada no processo de correncial, com base no art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450 de 23/12/85. A multa de lançamento de ofício sobre o valor atualizado da contribuição, e bem assim a multa qualificada prevista na letra "c" do artigo 21 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/68, têm lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no artigo 86, §§ 1º e 2º da lei nº 7450, de 23/12/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa de ofício aplicada seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

V.V

Carlos Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

Afonso Celso Ferreira de Campos
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 ABR 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo, justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.851/000.379/89-75

RECURSO Nº: 60.519

ACORDÃO Nº: 101-81.429

RECORRENTE: INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA MATONENSE DE ARTES GRÁFICAS "IMAG" LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, a multa qualificada sobre o valor do PIS-DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1985 a 1989 destacado do imposto de renda lançado de ofício. Em sua impugnação, a empresa insurge-se apenas contra a aplicação da multa qualificada dizendo ter recolhido a contribuição acrescida da multa simples com a redução de lei.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação que continha igual pretensão.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo Acórdão nº 101-.

É o relatório.

3 d

Acórdão nº 101- 81.429

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A dedução de custos ou despesas operacionais com a utilização de documentos que não correspondem a uma efetiva prestação de serviços, mais precisamente, com o emprego de documentação ideologicamente falsa, revela o intuito da pessoa jurídica de fraudar o fisco, através da redução da base de cálculo do imposto para pagar tributo menor que o devido.

Tal prática enseja também e concomitantemente a redução dos efeitos do fato gerador da contribuição para o PIS que é calculada com base no imposto de renda devido, e assim a prova do fato já produzida no processo matriz, serve para a aplicação da multa qualificada prevista no § 1º, do art. 86, da Lei nº 7450, de 23/12/85 c/c o artigo 21, letra "c", do Decreto-lei nº 401, de 30/12/68.

A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução do Imposto de Renda foi instituída pelo art. 4º do Decreto-lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, para incidir sobre o valor originário da contribuição.

A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição e a multa qualificada prevista na letra "c" do art. 21 do Decreto-lei nº 401, de 30/12/68, têm lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450, de 23/12/85, "in verbis":

"Art. 86....."omissis".....;

§ 1º - Nos casos de lançamento de ofício previsto neste artigo, serão aplicadas, no que couber,



Acórdão nº 101- 81.429

as multas estabelecidas no art. 21 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, e alterações posteriores, calculadas sobre o valor das contribuições atualizadas monetariamente nos termos do art. 5º e seu § 1º do Decreto-lei nº 1 704, de 23 de outubro de 1979, com a redação dada pelo art. 23, do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982.

§ 2º - Quando as contribuições tiverem por base de cálculo o Imposto Sobre a Renda devido, inclusive adicionais, ou como se devido fosse, a atualização monetária aludida no § 1º deste artigo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 2º a 6º do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982."

A multa de lançamento de ofício qualificada de que trata o § 1º do artigo 86 da Lei nº 7.450, de 23/12/85 (D.O de 24.12.85), vigente a partir de sua publicação, como prescreve o seu art. 101, não tem aplicação aos anos anteriores ao de 1985 (CTN art. 101, c/c o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), de sorte que sua aplicação no exercício de 1985, ano-base de 1984, é descabida.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de lançamento de ofício para 50% (cinquenta por cento) do valor originário da contribuição, no exercício de 1985.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR